



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1514/2024

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com hipótese diagnóstica de adenocarcinoma de reto (Evento 1, ANEXO3, Página 1), solicitando o fornecimento de exames e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 12).

De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Côlon e Rejo, aprovadas pela Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014, o diagnóstico de câncer de cólon é estabelecido pelo exame histopatológico de espécime tumoral obtido através da colonoscopia ou do exame de peça cirúrgica. A colonoscopia é o método preferencial de diagnóstico por permitir o exame de todo o intestino grosso e a remoção ou biópsia de pólipos que possam estar localizados fora da área de ressecção da lesão principal, oferecendo vantagem sobre a colonografia por tomografia. Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que o atendimento em oncologia está indicado ao manejo da condição clínica do Autor - adenocarcinoma de reto a esclarecer (Evento 1, ANEXO3, Página 1). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao pleito exames e tratamento oncológico, salienta-se que o Autor ainda se encontra em investigação diagnóstica (Evento 1, ANEXO3, Página 1). Assim, somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a conduta terapêutica, mas adequada ao seu caso.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foram localizadas solicitações de atendimento para o Autor, em 08/04/2024 e 28/08/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, com confirmação de agendamento do atendimento para 06/09/2024 no Hospital do Câncer e do Coração HCCOR.

Assim, considerando que o Hospital do Câncer e do Coração HCCOR está cadastrado no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço de Oncologia, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Destaca-se que em documento médico ((Evento 1, ANEXO3, Página 1) foi solicitado urgência para o atendimento no Serviço de Oncologia. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o Parecer

À 3^a Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III